



**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Cristiane Lopes)

Apresentação: 11/03/2026 15:57:51.360 - Mesa

PL n.1120/2026

Institui medidas tributárias complementares e benefícios fiscais, no âmbito da União, em favor dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de suas cooperativas e associações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui medidas tributárias complementares e benefícios fiscais, no âmbito da União, destinados à promoção da inclusão socioprodutiva, da formalização, da melhoria da renda e do fortalecimento econômico dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e de suas cooperativas e associações.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – catador de materiais reutilizáveis e recicláveis: a pessoa física que exerça, individualmente ou em regime de economia popular, atividade de coleta, separação, classificação, triagem, beneficiamento primário, acondicionamento, transporte ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – organização de catadores: a cooperativa, associação ou outra forma de organização coletiva legalmente constituída, composta majoritariamente por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – materiais reutilizáveis e recicláveis: os resíduos sólidos passíveis de reutilização, reciclagem ou reinserção na cadeia produtiva, na forma da legislação ambiental aplicável.

**Art. 3º** Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se sem prejuízo do tratamento tributário conferido à cadeia da reciclagem e aos catadores pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e demais normas da reforma tributária sobre o consumo.

Parágrafo único. Esta Lei tem natureza complementar e supletiva em relação ao regime de incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS aplicável às operações com materiais recicláveis e reciclados.

**Art. 4º** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF os rendimentos auferidos por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, quando decorrentes exclusivamente:

I – da comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis coletados, triados ou beneficiados primariamente pelo próprio beneficiário; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 11/03/2026 15:57:51.360 - Mesa

PL n.1120/2026

II – da prestação de serviços diretamente vinculados à coleta seletiva, triagem, separação, prensagem, enfardamento, acondicionamento e beneficiamento primário desses materiais,

até o limite anual de receita bruta aplicável ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º A fruição da isenção de que trata o caput dependerá de comprovação do exercício da atividade, na forma do regulamento, admitida a utilização de cadastro municipal, inscrição em programa social, declaração de cooperativa ou associação, ou outro meio idôneo definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os rendimentos provenientes de outras fontes não abrangidas por esta Lei sujeitam-se à tributação na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição, no mercado interno, por cooperativas e associações de catadores, de máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos utilitários leves, triciclos de carga, prensas, esteiras, balanças, trituradores, empilhadeiras, contêineres, equipamentos de proteção individual e outros bens destinados diretamente à coleta seletiva, à triagem, ao beneficiamento, ao armazenamento e ao transporte de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

§ 2º Os bens adquiridos com isenção deverão ser utilizados exclusivamente nas atividades da entidade beneficiária pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo hipótese de perda total, sucateamento, inutilização ou outra situação prevista em regulamento.

**Art. 6º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de crédito contratadas por cooperativas e associações de catadores destinadas:

I – à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para coleta seletiva e reciclagem;

II – à implantação, ampliação, modernização ou adequação de galpões, centrais de triagem e unidades de beneficiamento;

III – ao capital de giro vinculado à atividade principal da entidade.

**Art. 7º** Os projetos apresentados por cooperativas e associações de catadores terão prioridade na análise, habilitação e seleção para fruição dos incentivos fiscais e benefícios previstos na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, observados os critérios técnicos, orçamentários e regulamentares aplicáveis.

**Art. 8º** A União poderá instituir, em regulamento, mecanismos simplificados de cadastramento, comprovação da atividade e acesso a benefícios fiscais e creditícios para catadores e suas organizações, com prioridade para entidades compostas por trabalhadores de baixa renda e para aquelas inseridas em programas públicos de coleta seletiva e logística reversa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 11/03/2026 15:57:51.360 - Mesa

PL n.1120/2026

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto:

- I – aos critérios de comprovação da condição de catador e de organização de catadores;
- II – à relação dos bens alcançados pela isenção de IPI;
- III – aos mecanismos de controle, fiscalização, prestação de informações e prevenção de fraudes;
- IV – à integração desta Lei com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, e com as normas da reforma tributária do consumo.

**Art. 10.** A concessão e a ampliação dos benefícios previstos nesta Lei observarão o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da norma que demonstrar o atendimento das exigências fiscais e orçamentárias aplicáveis.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 10.

### JUSTIFICAÇÃO

Os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis exercem função essencial para a limpeza urbana, para a coleta seletiva, para a logística reversa, para a economia circular e para a preservação ambiental. A Política Nacional de Resíduos Sólidos reconhece a importância da reciclagem e da inclusão desses trabalhadores nas ações de gestão e gerenciamento de resíduos, enquanto a Lei nº 14.260, de 2021, criou incentivos para fomentar a cadeia produtiva da reciclagem.

Com a regulamentação da reforma tributária do consumo pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e com os esclarecimentos oficiais prestados pelo Ministério da Fazenda em janeiro de 2026, ficou assentado que a venda de materiais por catadores não será tributada no novo regime do consumo, com manutenção da neutralidade econômica da cadeia e possibilidade de creditamento pelos adquirentes. Trata-se de avanço importante, que precisa ser reconhecido pelo Parlamento.

Todavia, esse avanço não elimina a necessidade de proteção legal específica aos catadores. A própria nota oficial da Fazenda reconhece que, no sistema anterior, o tratamento tributário da reciclagem era parcial e fragmentado, e a transição da reforma se desenvolve ao longo dos próximos anos. Por isso, ainda há espaço legítimo para a adoção de medidas complementares voltadas à renda, à estrutura produtiva, ao crédito e à formalização dos trabalhadores da reciclagem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 11/03/2026 15:57:51.360 - Mesa

PL n.1120/2026

A presente proposição, portanto, não pretende repetir a disciplina já estabelecida para CBS e IBS. Ao contrário, busca atuar de forma complementar e supletiva, instituindo benefícios fiscais federais específicos em matérias que permanecem social e economicamente relevantes para a categoria, como a isenção de IRPF sobre rendimentos de pequena monta decorrentes da atividade, a isenção de IPI para aquisição de equipamentos e veículos de trabalho por cooperativas e associações e a isenção de IOF para operações de crédito produtivo voltadas à estruturação das entidades.

A proposta também fortalece a integração dos catadores à política pública federal de reciclagem, ao prever prioridade para projetos apresentados por cooperativas e associações da categoria na fruição dos incentivos da Lei nº 14.260, de 2021, reforçando a inclusão produtiva e a valorização do trabalho ambientalmente relevante realizado por esses brasileiros.

Cuida-se, assim, de medida de justiça tributária, inclusão social, estímulo à economia circular e valorização do trabalho dos catadores, em plena harmonia com a reforma tributária do consumo, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com os objetivos de sustentabilidade e redução de desigualdades destacados pelo próprio Governo Federal no processo de regulamentação da reforma.

Por fim, a proposição observa expressamente as exigências de adequação e responsabilidade fiscal, razão pela qual condiciona a produção de efeitos dos benefícios à observância do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada Cristiane Lopes

União Brasil/RO



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5618 e-mail: dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266153036500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

